

Processo n.º 614/2008

(Recurso Civil)

Data: 26 /Março/2009

ASSUNTOS:

- Questão prévia ao decretamento do divórcio
- Pressuposto de validade ou existência do casamento

SUMÁRIO:

Se no âmbito de uma acção de divórcio, não obstante as partes admitirem nos articulados a existência de um casamento, vida em comum, se se invoca e contesta violação de deveres conjugais, se se reconhece a existência de filhos do casal, não obstante tudo isso, se uma das partes vem invocar a invalidade ou até a inexistência do casamento, juntando provas que terão originado um processo crime por uso de documento matrimonial falso, deve-se sustar o andamento do processo de divórcio a fim de ser conhecida tal questão que pode obviar ao decretamento do divórcio que só pode existir existindo casamento.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 614/2008

(Recurso Cível)

Data: 26/Março/2009

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: B (XXX)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O recorrente **A (XXX)**, réu na acção que lhe moveu **B** melhor identificados no processo acima referenciado, não concordando com a sentença que decretou o divórcio entre os cônjuges, por violação do réu dos deveres conjugais, vem interpor recurso, alegando:

A autora apresentou apenas ao tribunal a quo os documentos que foram preenchidos para contrair o casamento no interior da China, contudo, duvidam-se que os referidos documentos serão preenchidos pela própria autora, uma vez que no BIRNP apresentado pela mesma está notado que não sabe/ não consegue assinar (vide as fls. 22-38 do processo de apoio judiciário).

Em 16 de Maio de 2007, o recorrente, ao contestar, apresentou o certificado de casamento ao tribunal a quo, o qual foi emitido em 30 de Março de 2004, e tinha expirado o prazo de validade de 6 meses (vide as fls. 90-92 dos autos).

Em 8 de Maio de 2008, o recorrente apresentou ao tribunal a quo a denúncia intentada em 3 de Janeiro de 2008 ao Ministério Público, com o fim de mostrar ao tribunal a quo que o Ministério Público estava a investigar sobre o caso da detenção do certificado de casamento falso pela autora e recorrente, e, a partir daí, podia dar a conhecer ao tribunal que era provável que a autora não tivesse condição prévia para intentar a acção de divórcio (vide as fls. 146-147 dos autos).

Em 13 de Maio de 2008, dado o caso da detenção do certificado de casamento falso pela autora e recorrente ainda estava investigado pelo Ministério Público, por isso, o recorrente requereu ao tribunal a quo para que adiasse a data da audiência de julgamento marcada em 19 de Maio de 2008, no entanto, não foi admitido o respectivo pedido (vide as fls. 149-150 dos autos).

De acordo com o que referido na sentença: “Não se verificam nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer no momento e obstem a que se decida do mérito.”, verifica-se que as situações acima referenciadas não conseguem conduzir o tribunal a quo a suspeitar que era provável que a autora não tivesse condição prévia para intentar a acção de divórcio, nem estivesse mencionado na sentença o assunto relativo à investigação procedida pelo Ministério Público sobre a detenção do certificado de casamento falso pela autora e recorrente (vide a fls. 176 verso dos autos).

Contudo, estamos convencidos que um homem médio tem perfeitamente capacidade para perceber que a veracidade dum certificado de casamento pode influenciar directamente a decisão feita na acção de divórcio.

O tribunal a quo violou o art.º 27º do Código de Processo Civil (Questões prejudiciais):

Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão de uma questão administrativa ou penal que seja da competência de outro tribunal de Macau, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

A suspensão cessa se a acção administrativa ou penal não for exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo; neste caso, o juiz da acção decide a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida.

Em 5 de Setembro de 2008, o Ministério Público formulou acusação contra o recorrente e a autora, imputando-lhes a prática de um crime de uso de documento falso de especial valor. (Anexo I)

Se o aludido crime de uso de documento falso de especial valor imputado pelo Ministério Público ao recorrente e à autora for julgado procedente, pode apurar-se que o certificado de casamento mencionado nos referidos autos de divórcio é um documento falso de especial valor; assim sendo, os autos de divórcio acabaram por ficar sem a prova para confirmar o casamento contraído entre o recorrente e a autora, em 18 de Agosto de 1995, na província Fujian da R.P.C..

Por não ser comprovada a existência da relação conjugal entre o recorrente e a autora, a autora não tem direito à tentativa da acção de divórcio, e é óbvio que o tribunal a quo não pode dissolver a relação conjugal entre o recorrente e a autora pelo pressuposto de que os mesmos não contraíram o tal casamento.

Dado que é muito provável que o certificado de casamento mencionado nos autos seja um documento falso de especial valor, deste modo, vem requerer que seja anulada a sentença do tribunal a quo, bem como o regime provisório quanto à regulação do exercício do

poder paternal dos filhos, o que foi formulado como pedido subordinado.

B (XXX) contra-alega:

Com base no teor da petição de recurso, verifica-se que o recorrente contraria a eficácia do certificado de casamento constante dos autos acima referidos, considerando que o aludido certificado de casamento não consegue comprovar a existência da relação conjugal entre o recorrente e a recorrida.

Ao abrigo dos art.ºs 363º, 364º e 365º do Código Civil, o certificado de casamento em apreço é um documento autêntico e de presunção goza a força probatória plena.

Estão consagradas no Código de Processo Civil as disposições que regulam das questões relativas à autenticidade e à força probatória de documentos.

Ao contestar, o recorrente apresentou o aludido certificado de casamento ao tribunal, e, naquela momento, este não chegou a impugnar sobre a veracidade do respectivo documento.

O recorrente não embargou os factos provados dentro do prazo legal, mesmo após ter conhecimento sobre o teor do despacho saneador.

Pelo contrário, só há dias antes de julgamento, o recorrente é que contrariou a força probatória do referido certificado de casamento, através duma denúncia.

Deste modo, dado o recorrente não conseguiu ilidir a força probatória do referido certificado de casamento, em forma e fundamento exigidos por lei, nem indicou

nenhum fundamento concreto para contrariar a relação conjugal estabelecida entre o recorrente e a recorrida.

Por isso, considera-se que não existe nenhuma razão para requerer ao tribunal a quo para que aja conforme o estipulado no art.º 27º do Código de Processo Civil (Questões prejudiciais).

A par disso, embora o Ministério Público tenha deduzido acusação contra o recorrente e a recorrida pela detenção do documento comprovativo falso do casamento, imputando-lhes um crime de uso de documento falso de especial valor,

Não se verifica que a sentença recorrida é impugnável, já que, até ao presente momento, a força probatória do referido certificado de casamento ainda não foi ilidida por qualquer sentença transitada em julgado e, em consequência, não pode contrariar a relação conjugal existente entre o recorrente e a recorrida.

Embora se houver futuramente uma sentença criminal transitada em julgado que apura a falsidade do documento comprovativo de casamento estabelecido entre o recorrente e a recorrida, considerando que isto constitui fundamento de recurso de revisão consagrado no art.º 653º do Código de Processo Civil,

Pelo exposto, entende-se que não deve ser admitido o recurso interposto pelo recorrente.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

1. Vêm, na sentença, provados os factos seguintes

Em 18 de Agosto de 1995 a autora e o réu contraíram matrimónio na província Fujian da R.P.C..

Com este casamento a autora e o réu geraram uma filha que se C (XXX), nascida a 12 de Outubro de 1995 em Macau, e é uma menor.

Em 2004, a autora conseguiu obter o BIRNP emitido pela DSI, e partiu do interior da China para viver em Macau.

Após a autora ter fixada em Macau, esta vivia com o réu e a filha numa moradia sita na Areia Preta, Edf. XXX, bloco XXX, XXXº andar C, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, servindo sempre de residência da família.

A propriedade acima referida foi adquirida pelo réu após o casamento, e o registo desta foi efectuado em 16 de Setembro de 1997.

Em 25 de Junho de 2004, a autora trabalhava no Restaurante “D” como empregada de limpeza, auferindo o salário mensal de MOP\$4.000,00.

Em Agosto de 2006, o réu vendeu a propriedade que serviu antes da residência da família.

A autora e a filha abandonaram o réu e passaram a residir temporariamente em “XXX”, respectivamente, nos períodos de 29 de Maio de 2006 a 25 de Agosto de 2006 e de 11 de Setembro de 2006 até ao presente.

Factos assentes após a audiência de julgamento

O réu é o empregado dum fábrica de velas, auferindo o salário mensal de MOP\$4.500,00.

O réu anda frequentemente a suspeitar, sem razão nenhuma, que a autora seria infiel a ele.

O réu anda frequentemente a imaginar que a autora é infiel a ele, e muitas vezes, isto foi aproveitado como pretexto para insultá-la verbalmente.

O ridículo é quando o réu estava descontente, a autora tornava-se logo o alvo de ataque, assim, causando-lhe lesões físicas.

Mesmo com a presença da filha menor, o réu não respeitou de forma nenhuma a autora, agredindo e dirigindo-lhe palavras insultuosas.

Num certo dia de Maio de 2006, o réu tornou a insultar a autora, por estar desconforto.

A agressão sofrida frequentemente pela autora é o motivo que a levou a abandonar o réu e ficar com a filha.

A autora já não consegue manter a relação conjugal com o réu.

2. No decurso da acção foi deduzida acusação contra Autora e Réu na acção de divórcio por uso de documento de especial valor, relativamente ao certificado matrimonial emitido no interior da RPC, conforme fls 225 e 226 do autos

que aqui se dá por reproduzida.

III – FUNDAMENTOS

1. A sentença recorrida julgou procedente a acção intentada pela recorrida e, em consequência, declarou o divórcio entre a autora e o réu, sendo dissolvida a relação conjugal celebrada por eles, em 18 de Agosto de 1995, na província de *Fujian* da R.P.C..

Aí se declarou o réu o único culpado do divórcio, por violação dos deveres conjugais.

As razões de discordância por parte do recorrente com a sentença e as que importa relevar nesta sede, porquanto erigidas como a questão a apreciar, enquanto levadas às conclusões da sua respectiva motivação, prendem-se com o facto de entender ser falso o certificado de casamento por este apresentado juntamente com a contestação, em 16 de Maio de 2007.

O Tribunal, confrontado com essa questão e com a dedução da acusação por documento falso deduzida contra A. e Réu devia ter sobrestado na decisão enquanto não se apurasse dessa falsidade, pretendendo o recorrente ter havido violação do disposto no art. 27º do C. Proc. Civil.

Não está em causa, assim, a integração substantiva dos

pressupostos para o decretamento do divórcio, mas sim aquilo que o recorrente diz ser um pressuposto desse decretamento, ou seja, a autenticidade do certificado de casamento emitido na China.

2. Desde já se anota a atitude reprovável do recorrente e a estranheza da sua postura no processo, porquanto, ao contestar, não suscitou essa questão; parece que se impunha, a não existir casamento, que tivesse suscitado essa questão e tivesse deduzido a falsidade do certificado matrimonial.

Aliás, é o próprio R. que, no artigo 2º da sua contestação, afirma ter casado em 1985.

É ele que junta o certificado matrimonial que agora pretende ser falso.

Mas uma coisa é o acto celebrado e outra é o documento que o comprova.

Admitamos até que o certificado seja falso. Significa isso que não existiu casamento? A comprovação deste acto e o *modus probandi* são realidades juridicamente distintas.

Pode até acontecer que o problema aqui equacionado, visto o teor da acusação deduzida pelo MP, seja mais profundo do que um mero

problema de falsidade do documento matrimonial e até que a declaração de um dos nubentes, no caso, a A., não tenha existido.

Só que essa questão ainda não está comprovada.

É certo que até lá - e bem podia ter sido apreciada na acção cível - se oportunamente deduzida a questão da inexistência do casamento, o que temos é um documento emitido no exterior à RAEM que deve ser apreciado segundo o disposto no artigo 358º do CC:

“ 1. Os documentos autênticos ou particulares passados fora do território de Macau, na conformidade da lei do local onde foram passados, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau.

2. Contudo, e salvo disposição em contrário, quando o tribunal tenha fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento ou da autenticidade do seu reconhecimento, a força probatória do documento é apreciada livremente pelo tribunal.”

O recorrente contraria a eficácia do certificado de casamento constante dos autos supramencionados, considerando que o referido certificado de casamento não podia comprovar a existência da relação conjugal entre o recorrente e a recorrida.

3. Ao abrigo dos art.ºs 363º, 364º e 365º do Código Civil, o certificado de casamento em apreço é um documento autêntico e goza de

presunção de força probatória plena.

Tal força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade - artigo 366º, n.º 1 do CC.

Acresce que a presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário e pode ser excluída oficiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade - 1ª parte do n.º 2 do art.º 364º do Código Civil – situação que se não evidencia na situação presente.

A força probatória do documento autêntico em apreço só pode ser ilidida com base na sua falsidade. (n.º 1 do art.º 366º do Código Civil) e perante a evidência dessa falsidade, em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente, declará-lo falso. (n.º 3 do art.º 366º do Código Civil).

4. Por um lado, para além da referida acusação nada há nos autos de modo a concluir por essa falsidade.

Nos termos do art.º 471º do Código de Processo Civil, a arguição deve ser fundamentada dentro dos 10 dias subsequentes à data do conhecimento do respectivo documento.

Em 16 de Maio de 2007, o recorrente apresentou a contestação

juntamente com o referido certificado de casamento e não suscitou a falsidade do mesmo, nem o fez em momento posterior, aquando da prolação do saneador.

Mas por outro, independentemente dessa arguição pela parte interessada, sobre o dever de apreciar oficiosamente essa questão prejudicial, aí já se afigura que as coisas são diferentes.

Estando em causa, com carácter de seriedade, a existência do próprio casamento, que não já do documento que o certifique ou da autenticidade das provas que o documentem, sendo o casamento o primeiro pressuposto de um divórcio, afigura-se que a Mmo Juiz devia ter sobrestado na decisão para aguardar por decisão que se configurava como essencial, ou para, ela própria decidir na acção cível a questão.

Na verdade preceitua o artigo 27º do C. Proc. civil:

“1. Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão de uma questão administrativa ou penal que seja da competência de outro tribunal de Macau, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A suspensão cessa se a acção administrativa ou penal não for exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo; neste caso, o juiz da acção decide a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida.”

Invocar a possibilidade de eventual revisão de sentença prevista

no artigo 653º, b) do CPC parece não bastar. Recorrer a esse argumento para não decidir uma questão que em tempo é suscitada, se mostra relevante e pode comprometer uma decisão é subverter o sistema.

Sendo conhecida, ainda que por atitude reprovável de uma das partes uma questão que indubitavelmente se configura como prejudicial ao decretamento do divórcio, como seja a existência do próprio casamento, importa conhecê-la.

A atitude reprovável da parte ou das partes, ao litigarem contra a verdade dos factos que não podiam ignorar, deve ser sancionada noutra sede: a da má-fé.

Assim se decidirá no sentido de que deveria a Mma Juiz ter sobrestado na decisão de divórcio até que se inteirasse previamente da existência do casamento.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, em revogar a decisão do divórcio, devendo sobrestar-se ou conhecer-se previamente dessa questão prejudicial.

Custas pela recorrida.

Macau, 26 de Março de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong